



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-8946/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/2804/2013
PROTOCOLO	: 1392823
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO - 4286/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO 60/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 435.675,24

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 4286/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 4286/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de 29 pacientes, no valor de R\$ 435.675,24 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A avença pública em exame decorre da licitação da ata de registro de preços 86/2011, originária do pregão presencial 60/2011, julgados pela legalidade e regularidade na DSG-G.JAS-2859/2012, nos autos do TC/MS 101563/2011.

Após análise dos documentos encaminhados pelo Ordenador de Despesas pelo ofício nº 264/12/SEGOP/SES/MS, a equipe técnica sugeriu a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

intimação do Responsável para prestar esclarecimentos acerca do pedido de utilização da ata nº 86/2011, que se procedeu à peça 18, por meio do ofício 1944/2013(ANP-5ICE-2075/2013).

A 5ª ICE, perante a juntada dos documentos à peça 22, constata que o pedido de utilização da ata de registro de preços ocorreu em 14/09/2012 e a respectiva autorização em 19/09/2012, dentro, portanto, do prazo de vigência da referida ata, estando em conformidade com a legislação vigente (ANC-5ICE-8740/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 12131/2013 (peça 25), após analisar os documentos que instruem os autos, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a formalização da nota de empenho 4286/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64¹

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R\$ 435.675,24 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor da nota de empenho	R\$ 435.675,24
Despesa liquidada	R\$ 435.675,24
Pagamento efetuado	R\$ 435.675,24

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II² c/c art. 312³, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 4286/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, no valor de R\$ 435.675,24 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010);

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;